



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16682.902748/2014-61
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3301-007.313 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de dezembro de 2019
Recorrente IBM BRASIL-INDUSTRIA MAQUINAS E SERVICOS LIMITADA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do Fato Gerador: 25/06/2010

PAGAMENTO A MAIOR. COMPROVAÇÃO. CONCILIAÇÃO DAS BASES COM REGISTROS CONTÁBEIS

A base de cálculo da contribuição retificada somente serve de prova da ocorrência de pagamento a maior, se estiver integralmente conciliada com a documentação contábil e fiscal correspondente.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário. O julgamento deste processo seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, aplicando-se o decidido no julgamento do processo 16682.902089/2015-43, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Ari Vendramini, Salvador Cândido Brandão Junior, Marco Antonio Marinho Nunes, Semíramis de Oliveira Duro, Valcir Gassen e Winderley Moraes Pereira (Presidente)

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos, prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2019, e, dessa forma, adoto neste relatório excertos do relatado no Acórdão nº 3301-007.306, de 17 de dezembro de 2019, que lhe serve de paradigma.

Trata-se de recurso voluntário contra decisão de primeira instância. Por bem relatar os fatos adota-se e remete-se ao relatório do acórdão recorrido, constante dos autos, como se aqui transcrito fosse.

O colegiado julgador de primeira instância julgou improcedente a manifestação de inconformidade, estando o Acórdão assim ementado:

“ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

[...]

COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. RECOLHIMENTO VINCULADO A DÉBITO CONFESSADO.

Estando o recolhimento alegado como origem do crédito integral e validamente alocado para a quitação de débito confessado, não cabe homologar a compensação declarada, por inexistência de direito creditório.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO. RETIFICAÇÃO DE DCTF.

A retificação de declaração transmitida eletronicamente somente é admissível para se comprovar o direito creditório alegado quando acompanhada dos elementos de prova que demonstrem a ocorrência de erro de fato no preenchimento da declaração original (art. 147, § 1º, do CTN).

INSUFICIÊNCIA/FALTA DE PROVAS.

A manifestação de inconformidade deve estar acompanhada com todos os documentos e provas que possam fundamentar as contestações da defesa, de forma a comprovar o que se alega.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido”

Inconformado, o contribuinte interpôs recurso voluntário, em que reitera que, após a entrega da DCTF original, recalculou a contribuição do período em questão, o que teria gerado redução do valor devido e, por conseguinte, pagamento a maior, utilizado para compensação. Que, antes da intimação referente ao presente processo administrativo, retificou a DCTF e o DACON. Não obstante, à luz do “Princípio da Verdade Material”, um simples erro no preenchimento do DACON não pode prejudicar o direito ao crédito. Os principais ajustes teriam sido reclassificação de receita de serviço de informática do regime não cumulativo para o cumulativo e aproveitamento de créditos, para desconto da contribuição devida sob o regime não cumulativo.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Winderley Morais Pereira, Relator.

Das razões recursais

Como já destacado, o presente julgamento segue a sistemática dos recursos repetitivos, nos termos do art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do RICARF, desta forma reproduzo o voto consignado no Acórdão nº 3301-007.306, de 17 de dezembro de 2019, paradigma desta decisão.

O recurso voluntário preenche os requisitos legais de admissibilidade e deve ser conhecido.

Alega a defesa que promoveu ajustes na base de cálculo da COFINS, que resultaram na apuração de pagamento a maior, utilizado para compensação, após as entregas dos DCTF e DACON originais. Que antes de qualquer intimação, retificou-os. Que os principais ajustes teriam sido reclassificação de receita de serviço de informática do regime não cumulativo para o cumulativo e aproveitamento de créditos, para desconto da COFINS devida sob o não cumulativo. E juntou os seguintes documentos: i) DCTF; ii) apuração detalhada da base de cálculo da COFINS retificada; iii) notas fiscais de serviços; iv) contratos de prestação de serviços, cujas receitas passaram para o regime cumulativo; e v) guias de recolhimento.

Ao exame das defesas.

As bases de cálculo da COFINS sob o regime cumulativo (artigos 2º e 3º da Lei nº 9.718/98) e não cumulativo (art. 1º da Lei nº 10.833/03) são compostas pelo *“faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.”* Todavia, a recorrente não conciliou a nova base de cálculo da COFINS do mês de julho de 2008 com os respectivos lançamentos contábeis, o que já havia sido apontado pela DRJ como impedimento ao reconhecimento do direito creditório.

Com efeito, a própria recorrente informou no recurso que *“(. . .) todos os dados estão embasados por documentação contábil e contratual da Recorrente, os quais estão sendo devidamente organizados e serão oportunamente juntados aos presentes autos.”* Mesmo após a protocolização do recurso voluntário, nenhum novo elemento foi carreado aos autos.

Erros no preenchimento de DACON e/ou DCTF não têm o condão elidir o direito ao crédito, porém a falta de comprovação de sua legitimidade.

Por isto, nego provimento ao recurso voluntário.

Conclusão

Importa registrar que nos autos em exame a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de tal sorte que, as razões de decidir nela consignadas, são aqui adotadas.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduzo o decidido no acórdão paradigma, no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Winderley Morais Pereira

Fl. 4 do Acórdão n.º 3301-007.313 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 16682.902748/2014-61